

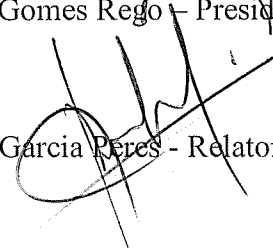
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000223/2005-17
Recurso nº 151.423
Resolução nº 1802-00-003 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/ BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligencia para que se verifique a totalidade de recolhimentos, a título de estimativa, referentes ao ano-calendário de 2002, apurando-se, por decorrência, o valor do saldo de CSLL a pagar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Adriana Gomes Rego – Presidente


Rogério Garcia Peres - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cheryl Berno, Ester Marques Lins de Sousa, Adriana Gomes Rego e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adotamos o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF:

“Cuidam os autos de Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação – PER/DCOMP de crédito resultante de pagamento a maior de CSLL – Estimativa Mensal, mês de dezembro/2002, no valor de R\$ 1.985.475,84, com débitos próprios de CSLL-Estimativa, dos meses de janeiro e fevereiro/2003.

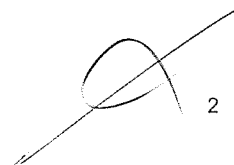
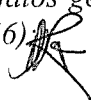
Irresignado com o "decisum" denegatório da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade, às folhas 17/33, alegando, em resumo, que:

Há equívoco do Despacho Decisório quanto à matéria fática: a empresa não pretendeu antecipar os efeitos da anualidade da CSLL, apenas compensou os valores pagos mensalmente que ultrapassaram as importâncias devidas a título de CSLL calculada sobre base de cálculo estimada, que é diferente de compensar o valor pago a título de CSLL calculado sobre base de cálculo estimada, a cada mês, com outros débitos da mesma contribuição, referentes a meses posteriores;

No IRPJ e na CSLL, devidos mensalmente e calculados sobre base de cálculo estimada, ambos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce a cada mês, e é extinto com o pagamento mensal efetivado por antecipação. Portanto, é a partir do momento do pagamento antecipado a maior que nasce o direito à restituição e/ou compensação (CTN 114, 150, 165 e 168; Lei Complementar 118/2005, art. 3º; Lei 9.430/96, arts. 1º e 2º);

O direito à compensação está regido pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, sendo amplo, bastando para seu exercício apenas a existência do crédito do contribuinte contra a Fazenda. O parágrafo 3º, do referido artigo, não restringe a compensação imediata dos valores pagos além do devido a título de antecipação, referente a tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tais como o IRPJ e a CSLL, antes do final do exercício;

A IN SRF 460/2004, art. 10, é inaplicável, porque contraria o art. 74 da 9.430/96 e restringe o direito à compensação dos valores pagos, mensalmente, a maior, de IRPJ e CSLL, pois somente permite compensá-los ao final do exercício. Referido artigo introduz critério novo de interpretação da legislação o qual só pode se aplicar a fatos geradores novos e a compensações ocorridas após a sua vigência (CTN 146).



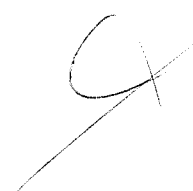
A IN SRF 210, de 30/09/2002, não continha a restrição do art. 10 da IN SRF 460, de 19/10/2004, portanto, as compensações efetuadas antes de 29/10/2004, o foram com observância estrita da legislação vigente;

O Acórdão do Conselho de Contribuintes trazido à colação está ultrapassado pelo advento da LC 118/2005, além disso trata sobre decadência do direito do contribuinte à compensação, enquanto o caso dos autos versa a respeito do exercício do direito à compensação.”

Ao analisar a defesa do Recorrente, 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Inconformada com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 79 a 149), sustentando, em síntese, que: i) atendeu a exigência contida no art.10 da Instrução Normativa SRF 460/2004; ii) não há necessidade de retificação da PER/DCOMP para a compensação efetivada; iii) a exigência fiscal é descabida, pois a Recorrente já recolheu a totalidade da CSLL relativa ao ano-base 2003, nada mais sendo devido ao Fisco e iv) a prevalência do princípio da verdade material supera eventual erro material no preenchimento da DIPJ e da PER/DCOMP.

É o relatório



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, analisando os autos verifico que conforme DIPJ de folha 110 o valor devido a título de estimativa de CSLL referente ao período de apuração de dezembro de 2002 é de R\$ 2.113.655,31, sendo que o recolhimento a esse título de é de R\$ 4.099.131,15.

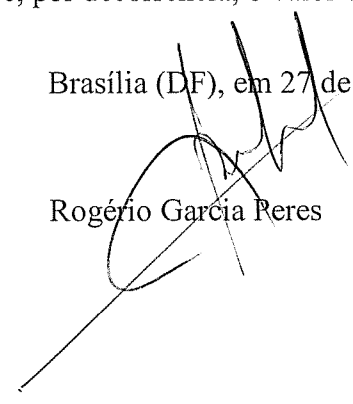
Em primeira análise a Recorrente recolheu indevidamente o montante de R\$ 1.985.475,84 o qual foi compensado no Per/Dcomp objeto desse processo administrativo.

A autoridade fiscal no despacho decisório alega que o correto seria compensar recolhimentos a maior de CSLL na forma de saldo negativo e somente com débitos de exercícios seguintes.

Desta forma, para a solução da questão, é necessário que se comprove a existência de crédito tributário. Logo, torna-se necessária a comprovação da totalidade dos recolhimentos efetuados a título de estimativa, referentes ao ano-calendário 2002, bem como a existência de Saldo suficiente à compensação objeto do presente processo.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que se verifique a totalidade de recolhimentos, a título de estimativa, referentes ao ano-calendário de 2002, apurando-se, por decorrência, o valor do saldo de CSLL a pagar.

Brasília (DF), em 27 de maio de 2009. 


Rogério Garcia Peres